PROJETO DE LEI Nº 439/2017

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Paulo Magalhães Júnior ao PL nº 439/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um PL nº 439/2017 que altera, acrescenta e revoga dispositivos do Código Tributário (Lei nº 7.186/2006 e da Lei nº 8.473/2013 (que também alterou o Código Tributário) e dá outras providenciais.

Encaminhada, a proposição, para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, foi designado relator o ilustre Vereador Paulo Magalhães Júnior, que emitiu voto favorável integral. Ao tomar conhecimento do parecer, solicitei vistas com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91 e apresento voto em separado.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Preliminarmente, devemos destacar a quantidade de alterações que o Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador sofreu a partir de 2013. No ano 2013, foram propostas e sancionadas três leis (Leis nº 8.421, 8.464 e 8.74), em 2014 mais três leis (Leis nº 8.554, 8621 e 8.723), 2015 uma lei (Lei nº 8.930) e 2017 a Lei nº 9.226/2017. Ou seja, o Código tributário de Salvador foi alterado por um total de oito leis, fato esse exige uma séria discussão sobre a existência de planejamento fiscal do Município de Salvador ou de um laboratório de tentativas de acertos e erros na Administração Pública atual, fato esse que vem gerando grande insegurança jurídica.

Ultrapassado esse argumento, cotejando os artigos 1º ao 5º do PL nº 439/2017, foram identificadas alterações relativas ao IPTU.

O 1º altera o art.4º, Lei nº 8.476/2013, que visou mitigar os efeitos da reforma fiscal das Leis nº 8.421 e 8.464/2013, disciplina que, no exercício de 2018, o reajuste dos valores do ITPU não ser superiores à variação anual do IPCA. Não identificando aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, mas somente outra tentativa de afastar os efeitos nefastos da reforma tributária de 2013.

Todavia, no art.2º, que determina a nova redação do art.8º, da Lei nº 8.473/2013, retirando a expressão "possam conduzir à tributação manifestamente inadequada" para agora permitir existência de avaliação especial do imposto somente com base nas "características singulares de empreendimentos ... nos termos do regulamento" permite

uma flexibilização e discricionariedade para o Chefe do Poder Executivo quanto a revisão/redução do valor venal, base cálculo do IPTU, mais uma vez afrontando o princípio da legalidade, razão pela qual deve-se de rejeitar essa nova redação dada ao art.8º, da Lei nº 8.473/2013.

A farta Jurisprudência do STF, fundamentada no art.150, §6º, CF, condiciona a redução de base de cálculo a lei específica que estabeleça todos elementos objetivos, suficientes e necessários para a correta identificação do seu âmbito de abrangência, não podendo esses critérios transferidos para os regulamentos, como assim pretende essa nova redação dada pelo art.2º, do PLnº 439/2017, senão vejamos decisão do STF ora transcrita:

- A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da CF tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, *caput*, da Constituição da República). A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita "na forma prevista em regulamento" (art. 25 da Lei 6.489/2002), configura delegação ao chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. [**ADI 3.462**, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 15-9-2010, P, *DJE* de 15-2-2011.]= **ADI 2.688**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 1º-6-2011, P, *DJE* de 26-8-2011

O art.3º, do presente PL, chama atenção pela autorização dada ao Chefe do Poder Executivo para extinguir, parcial ou integral, de crédito tributário decorrente do IPTU/TRSD mediante dação de pagamento de área de terrenos que estejam ocupadas de forma consolidada por assentamentos urbanos informais e se destine a integrar programas de regularização fundiária de interesse social. Essa forma de pagamento da dívida tributária é na verdade uma compra e venda permitida pelo CTN, não existindo qualquer ilegalidade, porém, sendo importante severa fiscalização para evitar perda de recursos em razão de supervalorização do imóvel dado em pagamento.

O art.4º traz, no seu bojo, alteração de quatros dispositivos do Código Tributário Municipal relacionados ao IPTU, alterando a redação dos arts. 67, 68, 72 e 74, que já foram objetos de alteração na reforma tributária de 2013. Dentre essas alterações, expressões de ausência de planejamento fiscal, destacamos a alteração do art.72, que excluiu a expressão "exclusivamente para casos", para reforçar a possibilidade do Chefe do Poder Executivo criar outros casos para avaliação especial do valor venal , consolidando assim a afronta ao princípio da legalidade e moralidade, razão pela qual deve-se rejeitar essa nova redação do art.72, do Código Tributário Municipal.

O art.5º também altera os dispositivos do Código Tributário Municipal, acrescentando incisos e parágrafos aos arts.68, 69 e 72, que foram objetos da reforma tributária de 2013, Lei nº 8.421/2013, chamando até novamente para alteração inserida ao art.72, que visa consolidar a violação ao principio da legalidade e moralidade mediante a possibilidade do Chefe do Poder Executivo adotar critérios de avaliação especial do valor venal dos imóveis mediante ato administrativo, razão pela qual deve-se rejeitar os acréscimos dos §4º e §5º, ao Art.72, previsto pelo presente PL.

Os arts. 6º, 7º e 8º estão relacionados ao ISS, sendo que o primeiro dispositivo altera redações dos arts. 85, 87-C, 88, 92, 99, 101, 102 e 112, do Código Tributário Municipal. Chama-se atenção para alteração do art.87-C , que foi instituído pela reforma da Lei nº 8.421/2013, que agora expressamente exclui da base de cálculos do ISS serviços que são de entes federados, que a CF já vedava, ou seja, agora pretende reparar ilegalidade praticada anteriormente.

O art.9º do PL altera a redação do art.125-A que disciplina isenção do ITIV para contribuintes que façam parte de programas habitacionais e de regularização fundiárias, de interesse social desenvolvidos por órgãos da administração pública. Esse dispositivo ora alterado foi fruto da reforma de 2013, da Lei nº 8.421/2013, alteração de alteração, agora para restringir essa isenção as famílias com renda de até 3 salários mínimos, o que representa um retrocesso na política de habitação popular ainda mais quando o ITIV ficou vinculado ao valor de mercado unilateralmente avaliado pelo Poder Executivo, razão pela qual voto pela rejeição dessa alteração proposta pela PL.

O art.10 disciplina nova redação para o art.194, do Código Tributário Municipal, que já havia sido alterado também pela Lei nº 8.421/2013, agora para estabelecer uma política de progressão de alíquota da COSIP, eliminado o limite máximo de 10% para a alíquota da contribuição, podendo agora as alíquotas chegarem até 35% do módulo da TIP (Para fatura residencial) e 85,49% para as não residencial, situação essa que poderá impactar bastante na economia familiar e das empresas, necessitando, portanto, maior estudo sobre essa política fiscal ora proposta, especialmente quanto ao impacto nos custos empresariais das pequenas e médias empresas, para que não seja mais uma vez um tiro no desenvolvimento da economia da cidade, como foi o caso do IPTU.

Os arts. 11 e 12 visam alterações nos procedimentos administrativos fiscais previstos pelo Código Tributário Municipal nos arts. 293-B e 301-A. As alterações do art.11 visam modificar as redações das alterações inseridas pela reforma tributária de 2013, não tendo qualquer expressão de ilegalidade. Já o art. 12 traz acréscimos de incisos e parágrafos aos arts. 26, 276, 293-B e 317, importando registrar a inserção do §7º, art.293-B, como reconhecimento do equivoco praticado pelo Poder Executivo de retirar o direito das pessoas físicas e empresário individual sem advogado constituído nos autos de tratamento diferenciado nas intimações dos atos dos processos administrativos, porquanto violava o devido processo legal.

Os demais artigos alteram tabelas de anexos do Código Tributário Municipal e da Lei nº 8.473/2013, bem como alteração redação do art.34-B, da Lei nº 8.421/2013, que, a priori, não apresenta vício de legalidade e inconstitucionalidade, devendo ser objeto de maior apreciação pela Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao mérito das alterações.

3. DO VOTO SEPARADO

Diante da analise dos dispositivos apresentados pelo presente projeto de lei, voto pela rejeição da alteração propostas no art.2º, bem como pelas alterações do art.3º e 4º relacionadas ao art.72, do Código Tributário Municipal, Lei n.º 7.186/2006, previstas

pelo PL nº 439/2017, por violarem os princípios da legalidade e moralidade previstos na CF.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2017.

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB